

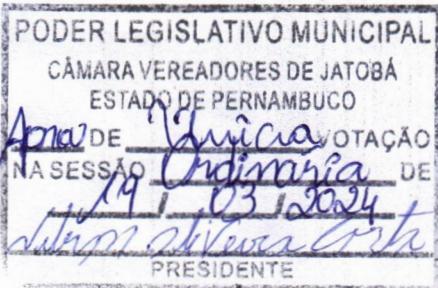


PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PROJETO DE LEI Nº 007/2024



EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE JOVEM APRENDIZ NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JATOBÁ/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, NO ESTADO DE PERNAMBUCO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal – JOVEM APRENDIZ no âmbito do Município de Jatobá – Estado de Pernambuco, atendendo aos requisitos da Lei Federal n. 10.097/2000, Decreto n. 5.598/05.

Art. 2º - O programa destina-se a contratação de menor aprendiz, com idade maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, sendo celebrado contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - O trabalho do adolescente aprendiz, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 3º - A contratação de aprendiz deverá ser destinada a menores carentes.

Parágrafo único: para comprovação da carência, os menores terão que obrigatoriamente estudarem em escola pública, ou ter estudado em escola particular com bolsa de estudo integral e/ou sua família já ter participado de algum programa do governo, seja Federal, estadual ou municipal, tais como bolsa escola, bolsa família, Auxílio Brasil entre outros.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ
ESTADO PERNAMBUCO
BAIXE-SE A COMISSÃO DE
Const. Just. Fed. Fin.
Ciga e Fiscalização
PARA O DEVIDO PARECER
JATOBÁ - PE 05/03/2024
Silviano Oliveira Costa
PRESIDENTE**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ
ESTADO DO PARANÁ - CÓD.
SANEAMENTO BÁSICO DE

ESTADO DO PARANÁ - CÓD.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

Art. 4º - O Contrato deve ser obrigatoriamente por escrito e sua duração é por tempo determinado, não podendo ultrapassar dois anos.

Art. 5º - Para a contratação o menor será submetido a uma escolha seletiva, sendo a mesma por meio de entrevista, apresentação do boletim escolar do ano anterior, bem como apresentação de exames médicos, que comprovem a capacidade física e mental.

Art. 6º - Extingui-se o contrato em duas situações, ou seja, quando o menor aprendiz concluir o curso ou quando ele completar 18 anos. Entretanto, a rescisão antecipada somente pode ocorrer nos seguintes casos:

- I - insuficiência de desempenho ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - perda do ano letivo por faltas injustificadas;
- IV - a pedido do menor.

Parágrafo único - Fora dessas hipóteses é vedada a dispensa arbitrária do menor aprendiz.

Art. 7º - Das condições para ser aprendiz:

- I - ter idade entre 14 e 18 anos;
- II - estar matriculado e frequentando a partir do 7º ano do ensino fundamental ou ensino médio, podendo ser regular ou supletivo;
- III - possuir renda per capita de no máximo $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo;
- IV - Comprovar ser residente no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

Art. 8º - São pressupostos para manutenção do contrato de aprendizagem, a matrícula e frequência do aprendiz à escola, com aproveitamento de nota de no mínimo 7,0 (sete);

Art. 9º - A duração máxima da jornada diária do aprendiz será de 4 (quatro) horas diárias, e 20 (vinte) horas semanais.

Art. 10º - A remuneração paga ao contratado menor será de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de um salário mínimo estabelecido por lei.

Art. 11 – Quando da contratação do menor, os pais, tutores, curadores ou responsável assinarão termo de responsabilidade pelos menores sobre eventuais danos que os mesmos venham ocasionar à Administração ou a terceiros no exercício da função contratada.

Art. 12 – Esta Lei autoriza a contratação de no máximo 01 (um) menor aprendiz por setor, até o nível de departamento, de acordo com as necessidades da mesma.

Art. 13 – As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por de dotações orçamentárias próprias, podendo suplementar se necessário para o livre e bom funcionamento do bom andamento do poder executivo.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jatobá/PE, 29 de fevereiro de 2024.

Rogério Ferreira Gomes da Silva
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01 614.878/0001-80

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores.

Temos a honra de apresentar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Jovem Aprendiz no âmbito municipal e dá outras providências.

De acordo com a Lei Federal no 10.097/2000, ou Lei do Menor Aprendiz, toda empresa, de médio a grande porte, devem contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de jovens na condição de aprendizes. A idade destes é de 14 a 18 anos onde as atividades a serem exercidas não podem ser insalubres e não contemplam cargos na diretoria ou aqueles que necessitam de habilitação profissional.

Em tempos de crise, a família fica cada vez mais com seu orçamento apertado. O adolescente e o jovem sentem de imediato, as dificuldades financeiras dos pais no cumprimento das obrigações do dia-a-dia. Quando esses filhos têm seus pais separados, aumenta, ainda mais, essa sensação de impotência frente ao desespero em pagar uma conta, ou comprar um quilo de alimento em casa.

Permitir contratar um jovem aprendiz para fazer parte do quadro de pessoal, envolve, sobretudo, o desenvolvimento de todo o capital humano que ali está, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades no mercado de trabalho, além de evitar que sejam recrutados pelo tráfico de drogas ou que fiquem na marginalidade.

Neste sentido a aprovação desta lei é de fundamental importância e dá contribuição importante na luta contra o desemprego e na valorização do Jovem Aprendiz.

Jatobá/PE, 29 de fevereiro de 2024.

Rogerio Ferreira Gomes da Silva

Prefeitura Municipal de Jatobá-PE

Rogerio Ferreira Gomes da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

PROJETO DE LEI 007/2023

Em atendimento ao que preconiza a Lei de Responsabilidade fiscal, o referido projeto de Lei tem o seguinte impacto Financeiro:

1. Quantidade de Bolsas a serem ofertadas:

- **Jovem Aprendiz:** 30 bolsas no Valor de R\$ 1.059,00 (Um mil e cinquenta e nove reais);
- **Impacto Financeiro no exercício 2024:** R\$ 317.700,00 (trezentos e dezessete mil e setecentos reais).
- **Impacto Financeiro no exercício 2025:** R\$ 381.240,00 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta reais).
- **Impacto Financeiro no exercício 2026:** R\$ 381.240,00 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta reais).

Total do Impacto Financeiro para os 3 exercícios: R\$ 1.080.180,00 (Um milhão e oitenta mil, cento e oitenta reais).

Jatobá/PE, 29 de fevereiro de 2023

Rogério Ferreira Gomes da Silva

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.

CEP-56.470-000

CNPJ - 01.615.668/0001-06

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 009 DE 2024.

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 007/2024.

AUTOR: Poder Executivo.

EMENTA: Institui o programa municipal de jovem aprendiz no âmbito do poder executivo municipal de Jatobá/PE, e dá outras providências.

Após analisar a matéria em tela e de acordo o parecer da assessoria jurídica, verifica-se que a propositura preenche os requisitos legais, obedece aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa.

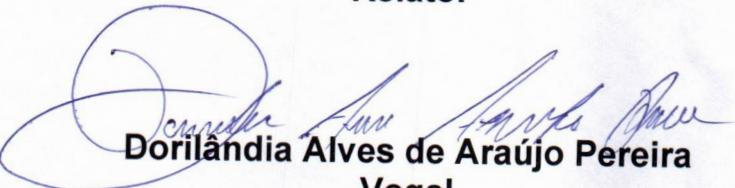
Em relação ao mérito, deve ser apreciado pelo plenário.

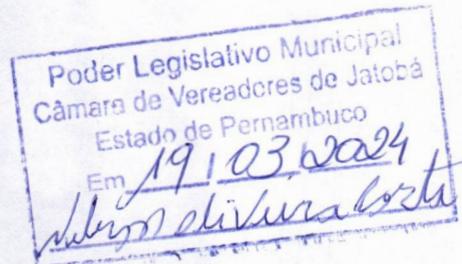
É o Parecer.

Jatobá, 11 de março de 2024.


Antônio Joaquim de Souza
Presidente


Eudes de Albuquerque Pereira Júnior
Relator


Dorilândia Alves de Araújo Pereira
Vogal





CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.

CEP-56.470-000

CNPJ - 01.615.668/0001-06

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° 005 DE 2024.

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 007/2024.

AUTOR: Poder Executivo.

EMENTA: Institui o programa municipal de jovem aprendiz no âmbito do poder executivo municipal de Jatobá/PE, e dá outras providências.

Em análise ao Projeto de Lei, e, após analisar o Parecer da Assessoria Jurídica e Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constatamos que a proposição, obedece aos aspectos de constitucionalidade, respeita as normas impostas pela Constituição Federal, a nossa Lei Orgânica Municipal, e, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao mérito, deve ser discutido pelo plenário.

É o Parecer.

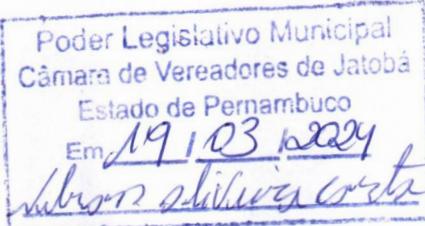
Jatobá, 11 de março de 2024.

Eudes de A. P.C
Eudes de Albuquerque Pereira Júnior

Presidente

Jailton Pereira da silva
Jailton Pereira da Silva
Relator

Mayênia Taillon B. de Lima
Mayênia Taillon Barbosa de Lima
Vogal





CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.

CEP-56.470-000

CNPJ - 01.615.668/0001-06

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 011 DE 2024.

ASSUNTO: Proposta de Emenda Modificativa Nº 001/2024 ao Projeto de Lei Nº 007/2024.

AUTOR: Poder Legislativo.

EMENTA: Modifica o artigo 14 do Projeto de Lei Nº 007/2024.

Primeiramente, em relação aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa, a proposição atende aos pressupostos regimentais.

Em relação ao tema, a Proposta de Emenda Modificativa Nº 001/2024 ao Projeto de Lei Nº 007/2024, de autoria do Vereador Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho, altera para 1º de janeiro de 2025 a vigência do referido Projeto de Lei.

O nobre Vereador apresenta como justificativa “*as restrições legais, bem como as peculiaridades de ano eleitoral, evitando assim que esse relevante mecanismo de incentivo e integração dos jovens estudantes, que tem o propósito de conciliar a prática profissional alcançada dentro das organizações com a formação teórica vivenciada na vida escolar, corra o risco dessa lei ser desvirtuada por práticas vedadas pela justiça, e que eventualmente seja instrumentalizado para outro fim que não seja o de efetivamente atingir os objetivos do programa Jovem aprendiz*”.

Inicialmente, lembramos que as principais condutas vedadas aos gestores públicos visando preservar o equilíbrio e igualdade de oportunidades na disputa eleitoral de 2024, e evitar eventuais atos de abuso de poder, serão impostas a partir de 06 de julho de 2024.

Dessa forma, entendemos nobres vereadores, que a presente proposição é totalmente contraria ao interesse público e não tem conveniência administrativa, e caso seja aprovado prorrogará por mais 09 (nove) meses o direito dos jovens de Jatobá participarem deste tão sonhado Programa.

Esta proposição não tem qualquer fundamentação técnica ou jurídica, apenas defendendo os interesses pessoais e partidários do nobre vereador, causando mais uma vez prejuízos para os jovens do nosso município.

Portanto, é inadmissível, nobres vereadores aprovar uma proposição defendendo simplesmente os interesses pessoais e partidários. Este tipo de proposição é totalmente contrário ao papel do Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.

CEP-56.470-000

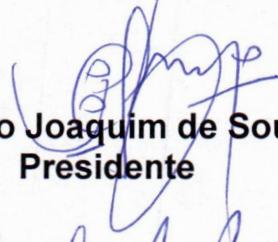
CNPJ - 01.615.668/0001-06

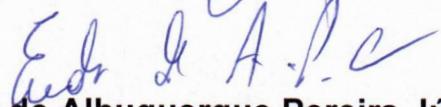
Os princípios da administração público nos ensinam que o Agente Político deve sempre priorizar o interesse público sobre os interesses pessoais e partidários, quem ganha com este tipo de atitude é a população.

Ante todo o exposto, em obediência às normas legais, esta comissão opina pela rejeição da presente Proposição.

É o Parecer.

Jatobá, 19 de março de 2024.


Antônio Joaquim de Souza
Presidente


Eudes de Albuquerque Pereira Júnior
Relator


Mardonio Tolentino Varjão
Vogal

*CONTRA O PROJETO PARCEL
E A FAVOR DO PROJETO*

Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Jatobá
Estado de Pernambuco
Em 19/103/2024
Abraão Silveira Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

SA LEGISLATIVA IRANI FELIX DA SILVA

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

PODER PROPOSITIVO MUNICIPAL
CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ
ESTADO PERNAMBUCO

CAIXE-SE A COMISSÃO DE
Legislação

PARA O DEVIDO PARECER
JATOBÁ-PE /19/03/2024
Liberto Oliveira Costa

PRESIDENTE

Modifica-se o artigo 14, do
Projeto de Lei nº 007/2024.

O Vereador que subscreve esta proposição, com assento nesta Casa Legislativa, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º Fica modificado o artigo 14, do Projeto de Lei Nº 007/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025."

Câmara Municipal de Jatobá-PE, 13 de março de 2024.

Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho – PDT

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ
ESTADO DE PERNAMBUCO
APÓS DE <u>19</u> VOTAÇÃO
NA SESSÃO <u>Ordinária</u> DE
<u>19/03/2024</u>
<u>Liberto Oliveira Costa</u>
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jatobá-PE
Câmara Municipal de Jatobá-PE
Em RECEBIDO
ADEN / 13/03/2024
AS 10:00 HORAS
Philipe



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

SA LEGISLATIVA IRANI FELIX DA SILVA

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Justificativa

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

A alteração aqui apresentada por esta proposta de emenda visa alterar o artigo 14 do Projeto de Lei Nº 007/2024, de autoria do Poder Executivo.

Devemos ressaltar ainda que tal alteração leva em consideração as restrições legais, bem como as peculiaridades de ano eleitoral, evitando, assim, que esse relevante mecanismo de incentivo e integração dos jovens estudantes, que tem o propósito de conciliar a prática profissional alcançada dentro das organizações com a formação teórica vivenciada na vida escolar, corra o risco dessa lei ser desvirtuada por práticas vedadas pela justiça, e que, eventualmente, seja instrumentalizado para outro fim que não seja o de efetivamente atingir os objetivos do programa JOVEM APRENDIZ.

Diante disso, considerando a relevância do projeto, buscando aperfeiçoá-lo e adequá-lo ao contexto que antecede o período das eleições, apresentamos a presente emenda modificativa.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2024.

Eder Rodrigo Nogueira de Carvalho – PDT